



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI N° 194/2015

Dispõe sobre a proibição, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, da execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida, por parte das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, a execução de atos de deformação viária neste Município, sem prévia autorização da Municipalidade.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como “ato de deformação viária” toda obra ou serviço de qualquer natureza, realizados por empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados, nos limites do Município de Sorocaba, cuja consecução implique a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Incluem-se na definição apresentada no caput deste artigo, dentre outros, os serviços de instalação, manutenção e/ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e rede de dados (internet).

Art. 3.º As empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos e seus terceiros contratados deverão requerer prévia autorização da Municipalidade para a execução de atos de deformação viária, independentemente do motivo alegado para tanto. **Parágrafo único.** Em casos emergenciais que requeiram a execução de atos de deformação viária, a Municipalidade deverá ser comunicada pelas empresas concessionárias de serviços públicos e seus terceiros contratados, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 4º Após a execução dos atos de deformação viária, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis pelos mesmos efetuarão o total e satisfatório conserto nos locais afetados, com obras de tapa-valas e tapa-buracos, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do término dos mencionados atos.

Parágrafo Primeiro- O prazo para o conserto poderá ser estendido para 03 (três) vezes o determinado no caput deste Artigo, desde que comprovada a necessidade dessa prorrogação, mediante requisição por escrito das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis.

Parágrafo Segundo- Os consertos a que se refere o caput deste Artigo serão efetuados em consonância com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e disporão de garantia de qualidade do serviço pelos seguintes prazos:

I - mínimo de 06 (seis) meses de garantia, quando realizados em vias sem calçamento ou pavimentação;

II - mínimo de 12 (doze) meses, quando realizados em vias calçadas ou pavimentadas.

Parágrafo Terceiro- Enquanto perdurarem os consertos a que se refere o caput deste Artigo, as empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis deverão:

I – sinalizar e isolar adequadamente o local afetado;

II – implantar placas indicativas de obras no local afetado, escritas de maneira inteligível e com letras legíveis, visualizáveis inclusive no período noturno;

III – tomar cabíveis providências de segurança que assegurem o adequado fluxo de pedestres e veículos no local afetado.

Parágrafo Quarto- As obrigações dispostas neste Artigo ficam exclusivamente a encargo das empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos responsáveis, ainda que a demolição do passeio público e/ou a danificação da pavimentação asfáltica correspondentes tenham sido feitas por seus terceiros contratados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

Art. 5.^º O descumprimento do disposto na presente Lei, inclusive no que tange à qualidade dos consertos prestados, sujeitará a empresa concessionária prestadora de serviços públicos responsável pelo ato de deformação viária, nesta ordem,

I – notificação por escrito;

II – se ignorada a notificação do inciso anterior e nenhuma providência for tomada no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), aplicação de multa de 500 UFM's (quinhentas Unidades Fiscais do Município), a ser cumulativamente dobrada por 05 (cinco) dias úteis de descumprimento.

Art. 6.^º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 7.^º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

S/S., 04 de Setembro de 2015.

IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador-PT

RECIBO A COPIA DA LEI N° 13.544-148817-37





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura teve origem na cidade-irmã Votorantim e foi por iniciativa do Vereador Heber de Almeida Martins que, após debate sobre o tema, naquela Casa de Leis, quando o município enfrentou obras de manutenção da adutora e substituição de postes de iluminação pública.

Aparentando de um problema de pequena proporção, há de se adotar medidas junto com o Poder Público que é responsável pelo planejamento urbano.

Recentemente Sorocaba enfrentou o debate do Plano Diretor e contou com a participação de vários segmentos da sociedade e, tal participação deve ser considerada e respeitada pelas empresas que o poder público contrata para realização de serviços em vias públicas do município gerando o menor impacto possível a sociedade.

Buscando, como em Votorantim, atender o Princípio da Eficiência estamos certos que os Nobres Colegas aprovarão esta propositura.

S/S., 04 de Setembro de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Vereador-PT

